



MENSAGEM Nº 88/2023

Senhora Presidente,
Senhores Vereadores,

Valemo-nos da presente Mensagem para encaminhar à essa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei Complementar, que visa alterar o art. 124 da Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011, que instituiu a Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco, a fim de ampliar o limite das autorizações provisórias para o serviço de fretamento.

O referido dispositivo prevê que as autorizações concedidas pelo Município para o serviço de fretamento não podem exceder ao número de veículos utilizados pela concessionária do transporte público coletivo regular de passageiros, o que atualmente corresponde a 34 (trinta e quatro) veículos.

Nesse sentido, considerando que já se encontram ocupadas todas as 34 (trinta e quatro) vagas previstas para o serviço de fretamento no Município, bem como a demanda existente pelo aumento do limite máximo de autorizações, o presente Projeto de Lei prevê a alteração do art. 124 da Lei nº 3.598, de 2011, visando possibilitar a concessão de mais 15 (quinze) autorizações provisórias, com vigência pelo período de 6 (meses) e prorrogável por igual período.

O serviço de fretamento desempenha um papel essencial no atendimento de necessidades específicas de deslocamento, atendendo tanto a demanda de empresas que necessitam transportar seus funcionários de maneira eficaz, quanto os grupos de cidadãos que buscam alternativas personalizadas para seus deslocamentos regulares.

Assim, a ampliação das vagas se mostra necessária diante das mudanças constantes nas dinâmicas urbanas, do crescimento demográfico e da diversificação das atividades econômicas locais. A flexibilidade inerente ao serviço de fretamento o torna uma opção adaptável às diferentes necessidades da comunidade, contribuindo para a mobilidade urbana de forma mais abrangente.

Além disso, a regulamentação e a fiscalização adequadas, desempenhadas pela Coordenadoria do Órgão Gestor, garantirão que a referida ampliação ocorra de maneira sustentável, assegurando a segurança, a qualidade e a regularidade dos serviços prestados pelos operadores de fretamento.

Cabe ressaltar que a expansão controlada deste segmento do transporte coletivo não apenas atende à demanda crescente da população, mas também fomenta a competitividade e a inovação no setor, estimulando a eficiência e a qualidade dos serviços prestados.

Por fim, considerando que o serviço de fretamento atende diversas empresas, bem como o aumento das vagas de emprego e respectivas contratações nos finais de ano, solicitamos a apreciação da presente matéria em **regime de urgência** e a convocação de quantas **sessões extraordinárias** forem necessárias, nos termos dos arts. 27, III, e 33, § 1º, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Ante o exposto, contamos com a aprovação do presente Projeto de Lei, ao que antecipamos agradecimentos.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, *datado e assinado digitalmente*.

ROBSON CANTU
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI N° _____/2023

Altera o art. 124 da Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011, que instituiu a Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco, a fim de ampliar o limite das autorizações provisórias para o serviço de fretamento.

Art. 1º Altera o art. 124 da Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 124. Além do número de veículos utilizados pelas concessionárias do transporte público coletivo regular de passageiros, o Município poderá emitir autorizações para a execução de serviços de fretamento contínuo a terceiros, as quais não poderão exceder a quantidade de veículos da frota total do transporte coletivo.

§ 1º A Coordenadoria do Órgão Gestor efetuará o controle deste limite por meio da emissão de autorizações provisórias.

§ 2º Havendo necessidade, o Órgão Gestor poderá emitir até 15 (quinze) novas autorizações provisórias, desde que devidamente justificadas, com vigência pelo período de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogadas sucessivamente por igual período.

§ 3º Caso o cadastramento dos atuais operadores exceda o limite de autorizações provisórias estabelecido neste artigo, o Órgão Gestor procederá a seleção destes, classificando os veículos atualmente utilizados no serviço de fretamento com base em critérios que melhor atendam aspectos como conforto, idade e segurança, bem como o total cumprimento das exigências desta Lei e seu Regulamento, para emissão de autorização definitiva.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado digitalmente)
ROBSON CANTU
Prefeito Municipal



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 3603-8BF3-37A0-0202

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ROBSON CANTU (CPF 441.XXX.XXX-68) em 08/12/2023 15:25:28 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: AC Instituto Fenacon RFB G3 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/3603-8BF3-37A0-0202>